



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 215 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 1545/2018
PROJETO DE LEI nº: 629/2018
AUTOR : LEO LOUREIRO

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 629/2018 de autoria do Deputado Leo Loureiro, que visa a criação do cartão de identificação das pessoas portadoras de deficiência.

O presente projeto de lei foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

Nota-se que o projeto de lei supracitado tem o escopo precípua de promover a identificação das pessoas com deficiência, com o intuito diminuir as desigualdades e abater as dificuldades enfrentadas as pessoas diariamente no meio social que estão inseridas.

É o sucinto relatório.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR:

A matéria é, sem sombra de dúvidas, importantíssima para propiciar assistência pública às pessoas portadoras de deficiência, visto que com a realização da identificação facilitará o exercício dos direitos que lhes assistem.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, criou o **Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão)** que trata de um *“registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos”*, conforme o artigo 92 da supracitada lei.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Sendo assim, o cartão de identificação, objeto dessa lei, conterà informações idênticas as do Cadastro- Inclusão, referido logo acima, garantindo a simetria e lisura das informações, proporcionando, dessa maneira, um instrumento para garantir uma assistência mais próxima do ideal para as pessoas portadoras de deficiências.

Por fim, sugerimos uma emenda no inciso IV do artigo 1º, para passar a constar: "Tipo de deficiência e grau de intensidade", para que ocorra de pronto a identificação da deficiência e as especificidades.

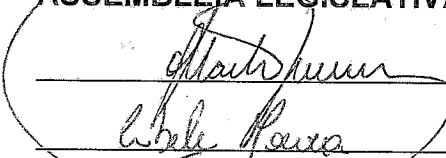
Havendo a imperiosa emenda no projeto de lei, não há mais óbice á tramitação normal da presente proposição, por jurídica, constitucional e de boa técnica legislativa, dessa forma, somos de parecer favorável a aprovação da presente proposição.

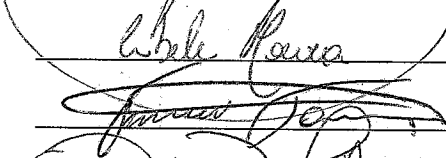
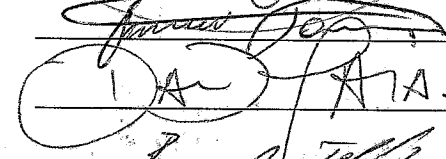
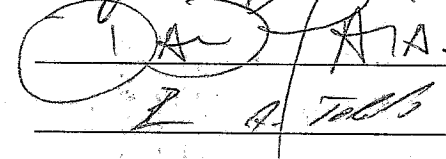
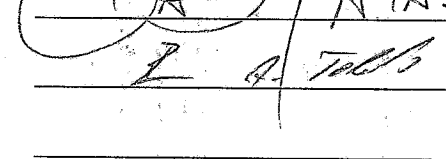
3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, somos pela aprovação do PLO 629/2018, com a emenda em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Maceió, 17 de setembro de 2019.


PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____/2019

PROJETO DE LEI DE Nº 629/2018

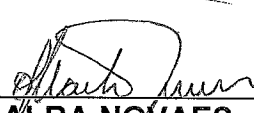
MODIFICA O INCISO IV DO ARTIGO 1º DO PROJETO
DE LEI QUE INSTITUI O CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO
PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ESTADO DE
ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Proposta: Modifica o inciso IV do artigo 1º do projeto de lei em epígrafe, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 1º

IV- Tipo de deficiência e Grau de intensidade.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, 17 de setembro de
2019.


GALBA NOVAES
Deputado Estadual

2ª COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ 17 / 09 / 19
Galba Novaes
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICAÇÃO

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 629/2018 é, sem sombra de dúvidas, importantíssima para propiciar assistência pública às pessoas portadoras de deficiência, visto que com a realização do cartão de identificação facilitará o exercício dos direitos que lhes assistem.

Sendo assim, o cartão de identificação, objeto dessa lei, deverá conter informações que possam individualizar e particularizar a deficiência, uma que vez que será um instrumento eficaz para o exercício de seus direitos, ao tempo que abaterá muitas barreiras pelas pessoas portadoras de deficiências.

Por fim, sugerimos uma emenda no inciso IV do artigo 1º, para passar a constar: "Tipo de deficiência e grau de intensidade", para que ocorra de pronto a identificação da deficiência e as especificidades, dessa forma, novo instrumento, ora cartão de identificação, poderá garantir a assistência e os auxílios devidos pela sociedade a essa minoria.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, 17 de setembro de
2019.